



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 19/02/2019

256ª Sessão

Processo nº 15414.616063/2018-25

RECORRENTES: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAMINHÕES DE TUBARÃO-
APROCAT
SINÉZIO CARARA CÂNDIDO

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Associação. Atuação como seguradora sem autorização. Materialidade comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 3.000.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 757 do Código Civil c.c. arts. 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6355/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de Associação dos Proprietários de Caminhões de Tubarão (APROCAT) e Sinézio Carara Cândido, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Robson Carlos dos Santos Braga, Valéria Camacho Martins Schmitke e Marco Aurélio Moreira Alves. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Dorival Alves de Sousa e Juliana Ribeiro Barreto Paes.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 15/02/2019, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1526552** e o código CRC **314021BC**.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização



Processo nº 15414.616063/2018-25

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAMINHÕES DE TUBARÃO-APROCAT(XX.219.XXX/XXXX-08)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Marco Aurélio Moreira Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face da APROCAT – Associação dos Proprietários de Caminhões de Tubarão e de seu Dirigente, Sinésio Carara Cândido, na qualidade de devedor solidário, em razão da suposta autuação da empresa como seguradora sem a devida autorização legal. A Representação originou-se de Denúncia realizada pelo SINCOR-SC nos autos do processo n.º 15414.000971/2013-98.

Nos autos do processo da Denúncia, a SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT através do Parecer de n.º 13/14 (fls. 34/39) a DIRAT/CGPRO, fls. 23/25, analisando a documentação juntada nos autos do processo supracitado, constatou que por meio de sua proteção patrimonial aos caminhões de seus associados, desenvolve atividades com características tipicamente securitárias, sem a devida autorização da SUSEP, e propõe a abertura da Representação. Ressalta que a atividade da Associação apresenta características básicas da atividade seguradora – mutualismo, previdência e incerteza – e também os elementos essenciais do contrato de seguro: garantia, interesse, risco e prêmio, além de outros elementos típicos da atividade de seguros automotivos, como franquia, vistoria e aviso de sinistro, entre outros.

Intimada a Associação e o seu Presidente às fls. 42/45, alegou-se na defesa de fls. 51/57, em síntese, i) não seria o caso de incidência do Decreto Lei n.º 73/1966, tenho em vista o disposto no §1º do seu art. 143 e no Enunciado 184 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (transcritos nas fls. 51/52); destacou ainda que a Associação possui autogestão (requisito citado no referido enunciado 184); ii) que não desenvolve qualquer atividade relativa à contratação de seguros, já que suas atividades não possuem fins lucrativos; que ela não recebe prêmios; que a sua atividade se refere à proteção veicular; que, diferentemente das seguradoras, não precifica previamente riscos incertos, garantindo cobertura correspondente, mas apenas rateia os prejuízos efetivamente ocorridos, em valor variável, a depender do número de associados e o total dos prejuízos sofridos; que a Associação, portanto, não está sujeita às disposições do Decreto lei n.º 73/1966 e à fiscalização da SUSEP (fl. 55); iii) que não há que se falar em ofensa ao direito do consumidor, uma vez que cada associado protege o outro, dividindo os prejuízos ocorridos, não havendo consumidores ou fornecedores envolvidos.

Em parecer técnico ofertado às fls. 79/81-v, o DIFIS/CGJUL/COAIP, opina pela Subsistência da Representação tendo em vista a atuação da empresa como seguradora sem a devida autorização legal. Opina ainda pela aplicação da penalidade de multa de valor igual à importância segurada estimada pela área técnica responsável, qual seja, R\$ 59.558.328,00 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e oito reais). Sugeriu-se o envio do processo à Procuradoria Federal – SUSEP para avaliação jurídica acerca de eventual cabimento de ação civil pública.

Através do Parecer n.º 00177/2016 (fls. 82/) a Procuradoria Federal – SUSEP manifesta concordância com o Parecer Técnico e apurou-se a existência de Ação Civil Pública já distribuída na 4ª Vara Federal de Florianópolis – SC (processo n.º 5003698-83.2015.4.04.7200).

Pelo Termo de Julgamento de fls. 89, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente a Representação contra a APROCAT, aplicando a sanção de multa pecuniária prevista no artigo 17 da Resolução CNSP nº 243/2011, no valor de R\$ 3.000.000,00, considerando o limite imposto pelo artigo 113 do Decreto-lei n.º 73/1966, com redação dada pela Lei n.º 13.195/2015, respondendo solidariamente Sinésio Carara Cândido. A decisão foi ratificada pelo Conselho Diretor da SUSEP às fls. 92.

Devidamente intimados às fls. 96/97 e 103/105 a Associação e seu Presidente interpuseram Recursos de fls. 106/113-v, preliminarmente alegando cerceamento de defesa em razão de não disponibilização de cópias pela Autarquia, e, no mérito, ratificando os argumentos de defesa, postulando pela insubsistência da Representação ou pela redução da multa.

É o relatório.

Marco Aurélio Moreira Alves – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 13/11/2018, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1399151** e o código CRC **5E775A7F**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.616063/2018-25

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAMINHÕES DE TUBARÃO-APROCAT(XX.219.XXX/XXXX-08)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

EMENTA: Recurso Administrativo. Representação. Associação. Atuação como Seguradora sem autorização. Materialidade comprovada. Recurso conhecido e desprovido.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Recurso interposto pelos Recorrentes é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa por suposta não concessão da Autarquia de vistas/cópias dos autos, tal alegação não merece prosperar haja vista que, conforme se observa no documento de fls. 101 o pedido de vistas/cópia do processo foi atendido no dia 23/10/2017, antes do protocolo do Recurso, que foi realizado no dia 26/10/2017.

II - Mérito

Como bem demonstrado pelo parecer do DIFIS às fls. 79/81, ao qual me filio, a materialidade da infração restou caracterizada através da documentação acostada aos autos às fls. 4/16, tendo em vista que foi constatada a presença inequívoca de elementos e características intrínsecos à atividade de seguro, embora a Associação não possuísse autorização para tal atividade.

Ademais, observa-se que na Ata de Assembleia Ordinária da Associação dos Proprietários de Caminhões de Tubarão- APROCAT, realizada em 14/07/2012 (fls. 04/) fica comprovado que a Associação se encontrava em atividade, trazendo a informação, inclusive, do número de veículos cadastrados até junho/2012 e o número de sinistros ocorridos até 14/07/2012, restando caracterizada a ocorrência da infração.

Vale ressaltar ainda que o referido documento, às fls. 10/11, traz ainda a previsão de uma série de produtos e serviços com natureza nitidamente securitária, tais como: de Perda Parcial; Perda Total e Sub-rogação do equipamento.

Assim sendo, verificando a presença de termos e características típicas da operação de seguros na atividade da Associação, deve ser mantida a penalidade aplicada, ante a comprovação da atuação ilegal da Associação como Seguradora, infringindo o disposto no art. 757 do CC c/c o art. 24 do Decreto-Lei nº 73/66.

Outrossim, este Conselho em processos semelhantes, em que restou caracterizada a atuação irregular de Associações como se Seguradoras fossem, vem mantendo a decisão de primeira instância, negando o seu provimento, como o julgamento do Recurso nº 7295 – processo SUSEP nº 15414.002683/2013-78 e do Recurso 6714 – processo SUSEP n.º 15414.005416/2011-91.

Por fim, cabe ressaltar que o valor da multa imposta no caso em tela, já se encontra nos limites estabelecidos pelo art. 113 do Decreto-Lei nº 73/66, alterado pela Lei nº 13.195/2015, que estabeleceu o limite máximo da sanção pecuniária até o triplo do valor indicado no inciso IV do art. 108 do referido Decreto - R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). O valor da multa, conforme informado no Parecer DIFIS de fls. 79/81 foi calculado pela área técnica com base no número de veículos protegidos informado pelos Recorrentes e no valor da importância segurada média constante de sistema de estatística para a situação sob análise, respeitado o limite legal para a fixação do valor da multa.

III - Conclusão

1) Isto posto, tendo em vista que os argumentos e fundamentos apresentados pelos Recorrentes não são capazes de afastar o caráter ilícito de atuar como se seguradora fosse, sem a devida autorização da Autarquia Fiscalizadora - SUSEP, manifesto meu Voto no sentido de conhecer o Recurso e negar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

É o voto.

Marco Aurélio Moreira Alves – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 05/12/2018, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1426779** e o código CRC **0619EE1E**.


